SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840842 - SC (2025/0020589-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FABIO OLIVEIRA VELHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que não reconheceu a atenuante da confissão espontânea em relação ao delito de violência arbitrária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão espontânea pode ser reconhecida no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a confissão espontânea deve ser considerada para fins de atenuante, mesmo que parcial ou qualificada, desde que tenha relação direta com o fato delituoso pelo qual o réu foi condenado.
4. No caso concreto, o réu não confessou a prática das agressões que ensejaram sua condenação pelo delito de violência arbitrária, alegando que as lesões na vítima seriam decorrentes de um momento anterior à abordagem.
5. A defesa não indicou trecho do interrogatório em que o réu teria confessado, mesmo que de forma qualificada, as agressões relacionadas ao segundo fato (delito de violência arbitrária), não havendo, portanto, base para o reconhecimento da atenuante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "A confissão espontânea, para ser reconhecida como atenuante, deve ter relação direta com o fato delituoso pelo qual o réu foi condenado".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.074.536/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, AgRg no HC 905.712/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46627217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/04/2025 15:49:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/04/2025. Código de Controle do Documento: d579cfe4-d3ce-4143-9adc-4986073d5977

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA46627217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/04/2025 15:49:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/04/2025. Código de Controle do Documento: d579cfe4-d3ce-4143-9adc-4986073d5977

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840842 - SC (2025/0020589-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FABIO OLIVEIRA VELHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que não reconheceu a atenuante da confissão espontânea em relação ao delito de violência arbitrária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão espontânea pode ser reconhecida no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a confissão espontânea deve ser considerada para fins de atenuante, mesmo que parcial ou qualificada, desde que tenha relação direta com o fato delituoso pelo qual o réu foi condenado.

4. No caso concreto, o réu não confessou a prática das agressões que ensejaram sua condenação pelo delito de violência arbitrária, alegando que as lesões na vítima seriam decorrentes de um momento anterior à abordagem.

5. A defesa não indicou trecho do interrogatório em que o réu teria confessado, mesmo que de forma qualificada, as agressões relacionadas ao segundo fato (delito de violência arbitrária), não havendo, portanto, base para o reconhecimento da atenuante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA46627339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/04/2025 15:49:07
Código de Controle do Documento: 91c1729a-0783-40bb-ba47-762624e57d11

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "A confissão espontânea, para ser reconhecida como atenuante, deve ter relação direta com o fato delituoso pelo qual o réu foi condenado".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.074.536/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, AgRg no HC 905.712/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIO OLIVEIRA VELHO** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial (fls. 724-726).

A parte agravante reitera que deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação ao delito de violência arbitrária. Afirma que "o fato de o Agravante ter mencionado que algumas lesões poderiam ter ocorrido antes não significa que ele negou a prática dos atos que ensejaram a condenação. Em nenhum momento ele afirmou que não empregou força física ou que não participou da abordagem. Pelo contrário, reconheceu o uso de técnicas de imobilização, que foram os atos centrais para a condenação pelo crime de violência arbitrária" (fl. 736).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado anteriormente, é entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior que a confissão - mesmo que seja parcial, qualificada ou que o juiz não a tenha utilizado na motivação da sentença como um dos elementos para condenar o réu - sempre confere o direito à atenuação da pena na segunda fase da dosimetria. Ilustrativamente:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO COMO ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA46627339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/04/2025 15:49:07
Código de Controle do Documento: 91c1729a-0783-40bb-ba47-762624e57d11

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Gustavo Renan Marques Rodrigues contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu parcial provimento à apelação para ajustar as penas dos réus, mantendo a condenação definitiva por roubo majorado (art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal), fixando a pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 22 dias-multa no mínimo legal. O recorrente pleiteia o reconhecimento da confissão espontânea como atenuante e a compensação com a agravante da reincidência, além de questionar a fundamentação para a aplicação cumulativa de duas causas de aumento na terceira fase da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a confissão parcial ou qualificada pode ser reconhecida como atenuante nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, com a possibilidade de compensação com a agravante da reincidência; e (ii) estabelecer se a aplicação cumulativa das causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, deve ser considerada para fins de atenuante, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, mesmo que não tenha sido determinante para a condenação. Tal interpretação está consolidada no REsp n. 1.972.098/SC, que sustenta que o reconhecimento da confissão como atenuante independe de sua utilização na motivação da sentença condenatória.

4. No caso concreto, o réu confessou a prática delitiva, embora tenha negado o uso de arma de fogo e a coautoria com os demais acusados. Esta Corte entende que tal confissão parcial deve ser valorada como atenuante, ainda que não reconhecida pelas instâncias ordinárias.

5. A compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência é admitida, seguindo a orientação da jurisprudência desta Corte, em especial no HC n. 737.022 e no AgRg no AREsp n. 2.101.541/GO, desde que observado o critério de proporcionalidade.

6. Quanto às causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a aplicação cumulativa das majorantes (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), conforme previsto no art. 68 do Código Penal, com base nas circunstâncias concretas do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp n. 2.074.536/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM SUA FORMA TENTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA46627339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/04/2025 15:49:07
Código de Controle do Documento: 91c1729a-0783-40bb-ba47-762624e57d11

> 1. De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada.
> 2. No caso, o reconhecimento da confissão parcial justifica a compensação com a agravante da reincidência.
> 3. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no HC n. 905.712/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

No caso, o Tribunal de origem deixou de reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, destacando que "os socos e chutes desferidos na vítima, que são incontestáveis nas imagens, não foram confessados. Pelo contrário, o apelante alegou que as lesões decorriam de um momento anterior, quando da primeira abordagem" (fl. 633).

Como se vê, consta do aresto que o réu não confessou a prática das agressões que ensejaram sua condenação pelo delito de violência arbitraria, aduzindo que as lesões na vítima seriam decorrentes da abordagem inicial. Nesse contexto, não há que se falar na incidência da atenuante. Afinal, a alegação defensiva de que o réu teria confessado o uso moderado da força está relacionado ao primeiro fato (art. 209, caput. do CPM), não tendo qualquer relação com o crime capitulado no art. 322 do Código Penal, objeto do pedido recursal.

As razões desse agravo regimental confirmam tal conclusão. A defesa em nenhum momento indica o trecho do interrogatório em que o réu teria confessado, mesmo que de forma qualificada, as agressões relacionadas ao segundo fato. Por outro lado, consta do aresto o seguinte relato do réu:

> "Após a contenção, Thiago foi colocado no compartimento da viatura e, devido à falta de autorização para adentrar a delegacia, o TC foi feito no local. **Thiago se recusou a assinar o TC, mas depois que foi empurrado, acabou assinando e foi liberado**" (fl. 633).

Assim, não há dúvidas de que o réu, em nenhuma das oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do ilícito, mesmo que de forma qualificada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46627339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/04/2025 15:49:07
Código de Controle do Documento: 91c1729a-0783-40bb-ba47-762624e57d11

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0020589-3

AgRg no AREsp 2.840.842 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50183834720228240091

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO OLIVEIRA VELHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO OLIVEIRA VELHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46588276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/04/2025 11:57:27
Código de Controle do Documento: 81509762-3013-41EA-BFA6-4891C2F73003